



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/01/2023. Publicação: 18/01/2023. Nº 013/2023.

ISSN 2764-8060

## REC-4ºPJPLU - 82023

Código de validação: F2CFDDB27C

### RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos comandantes da Polícia Militar, Delegados da Polícia Civil e da Guarda Municipal, para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista a coibir o viés racial na investigação dos casos de morte decorrente de intervenção policial e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva ;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;



CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem envidar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas; CONSIDERANDO que a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 e o parecer nº 01, de 1º de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentaram a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023, cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos comandantes da Polícia Militar e delegados da Polícia Civil e guarda municipal, com sede em Paço do Lumiar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as seguintes providências:

- a) nos registros de ocorrência policial, conste informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE;
- b) a autoridade policial comunique em até 24 (vinte e quatro) horas às promotorias de justiça especializadas no controle externo da atividade policial e às promotorias criminais, o emprego da força policial que resulte ofensa à vida, para permitir o pronto acompanhamento pelo órgão ministerial responsável;
- c) haja o comparecimento do delegado de polícia ao local dos fatos, tão logo seja comunicado da ocorrência de uma morte por intervenção policial, providenciando o isolamento do local, o adequado procedimento quanto à cadeia de custódia, a realização de perícia e a respectiva necropsia, as quais devem ter a devida celeridade (art. 6º, inc. I, CPP);
- d) no caso de morte decorrente de intervenção policial, durante o exame necroscópico, seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados, assim como que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência (art. 6º, inc. VII, CPP).

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras investigações dos casos de morte decorrente de intervenção policial que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/01/2023. Publicação: 18/01/2023. Nº 013/2023.

ISSN 2764-8060

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar, 17 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente em 17/01/2023 às 08:18 h (\*)  
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-4<sup>o</sup>PJPLU - 92023

Código de validação: DBD776F4D1

### RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos Delegados de polícia, para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao preenchimento correto dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89, de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário